



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000506/2001-50
Recurso nº 164.264 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.068 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente HERMANN DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PERÍCIA CONTÁBIL PARA MENSURAR OS JUROS DE MORA QUE INCIDIRÃO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E PARA DEFINIR O PRÓPRIO MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO. MEDIDA DESNECESSÁRIA E PROCRASTINATÓRIA. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia deve ser indeferido, pois seu objeto é alcançado por mera operação aritmética, sendo o imposto devido obtido a partir aplicação da tabela progressiva anual prevista na Lei nº 9.250/95 sobre os rendimentos tributáveis abatidos das deduções legais. E sobre o imposto devido incide os juros de mora à taxa selic (e 1% no mês do pagamento), capitalizado de forma simples, a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, até o mês do pagamento, tudo na forma do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. A perícia é desnecessária e meramente procrastinatória.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IRRF. RENDIMENTOS. DEDUÇÕES. VALORES CONFIRMADOS PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. HIGIDEZ. Estando os valores utilizados pela fiscalização na revisão da declaração de ajuste anual comprovados pela documentação acostada aos autos, hígido o procedimento de revisão.

MATÉRIA SOB APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial. Inteligência do enunciado sumular CARF nº 1 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de*

juízo administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial'.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. TERMO DE INÍCIO DEFINIDO EM LEI, A PARTIR DO VENCIMENTO DO TRIBUTO E EM PRAZO CERTO APÓS A REVOGAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO FISCAL APÓS O PRAZO GRACIOSO PARA REGULARIZAÇÃO ESPONTÂNEA DE TRIBUTO QUE TEVE SUA EXIGIBILIDADE OUTRORA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O TRIBUTO APURADO. ACRÉSCIMO LEGAIS (JUROS E MULTA DE OFÍCIO) QUE PODEM EXCEDER O VALOR DO TRIBUTO. CORREÇÃO.

A partir do momento em que os provimentos judiciais que favoreciam o contribuinte foram reformados, ele teria 30 dias após a data da publicação da decisão judicial para recolher o tributo sem multa de mora, porém com juros de mora a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, na forma dos arts. 61, § 3º, e 63, § 2º, ambos da Lei nº 9.430/96. Ultrapassado o prazo de 30 dias citado sem regularização da pendência junto ao fisco e iniciado procedimento de ofício, deve-se aplicar a multa de ofício sobre o tributo apurado. Por fim, não há qualquer impedimento de que os acessórios (multa de ofício e juros de mora) excedam o principal, até porque o contribuinte pode obstar essa capitalização, bastando efetuar o depósito extrajudicial da exação discutida na via administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 11/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte HERMANN DE ALMEIDA, CPF/MF nº 001.351.516-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 20/10/2000, auto de infração (fls. 47 a 51). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 9.843,49
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 7.382,61

Abaixo seguem as alterações perpetradas pela autoridade fiscal na DIRPF-exercício 1999 do fiscalizado (fls. 48 a 50):

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

REND. / RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 87.578,64 .(F)

DEDUÇÕES / CONTRIB. Á PREV. PRIVADA E FAPI PARA R\$ 966,58 .(F)

REND. ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 11.700,00 .(F)

O RESULTADO DE SUA DECLARAÇÃO FOI MODIFICADO DE SALDO INEXISTENTE DE IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR PARA IMPOSTO SUPLEMENTAR DE R\$ 9.843,49.

ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DE R\$:966,58 DESCONTADA DO CONTRIBUINTE.

ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS EXCLUSÃO DO VALOR DE R\$:68.933,03 ATÉ ENTÃO ISENTO EM VIRTUDE DE AÇÃO CAUTELAR 92.00 - 15378 -0.COM A SENTENÇA DESFAVORÁVEL NÃO HÁ QUE SE MANTER A ISENÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. - EM VIRTUDE DA CONCESSÃO - DELIMINAR - EM AÇÃO CAUTELAR, OS AUTORES TIVERAM SUSPensa A DEDUÇÃO DO IRRF DESCONTADO DOS PROVENTOS DE SUAS APOSENTADORIAS. NO ENTANTO AS SENTENÇAS, TANTO DA AÇÃO CAUTELAR QUANTO DA PRINCIPAL, FORAM DESFAVORÁVEIS AO DECLARANTE.COM A SENTENÇA DA PRINCIPAL SENDO DESFAVORÁVEL REFORMA-SE A ISENÇÃO TORNANDO-SE TRIBUTÁVEL OS RENDIMENTOS ATÉ ENTÃO ISENTOS NO VALOR DE R\$:68.933,03.

Como se vê dos autos, a autoridade fiscal colacionou no ajuste anual rendimentos que outrora haviam sido afastados da tributação por decisões judiciais monocráticas proferidas em cautelar preparatória e em declaratória principal, que estenderam os limites da então vigente imunidade do Art. 153, § 2º, II, da CR88 (*não incidirá nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a 65(sessenta e cinco) anos, cuja renda total seja constituída exclusivamente de rendimentos do trabalho*) a todos os proventos de aposentadoria do fiscalizado, superando a limitação do art.

6º, XV, da Lei nº 7.713/88, que, porém, foram revogadas pelo poder judiciário em grau de recurso.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deduzindo, dentro outros motivos, que o IRRF considerado na revisão da declaração estava minorado.

O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS informasse o real valor do IRRF sobre as aposentadorias percebidas pelo fiscalizado, quando a autarquia ratificou o IRRF de R\$ 1.500,01 (fl. 88). Deve-se anotar que o fiscalizado havia informado o IRRF de R\$ 1.500,01 na declaração de ajuste anual do exercício 1999, mesmo valor utilizado pela autoridade autuante (fl. 47 e 52).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, considerou definitivo na esfera administrativa o lançamento referente à matéria objeto de propositura pelo contribuinte de ação judicial e procedente o lançamento em relação as demais matérias, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-16.050, de 18 de outubro de 2007 (fls. 111 a 117).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/11/2007 (fl. 120). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/12/2007 (fl. 179).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. após a cassação das decisões judiciais que o favoreciam, o INSS passou a efetuar a retenção do IRRF a partir de outubro de 1998, efetuando uma retenção de R\$ 2.951,93 nesse ano-calendário, isso agregado à outra retenção de R\$ 1.451,92 sobre o 13º salário, esta definitiva na fonte. Aqui, no ajuste anual, deve ser considerado o IRRF de R\$ 2.951,93;
- II. propôs ação rescisória em desfavor dos julgados desfavoráveis, estando correta a manutenção dos valores que não sofreram a retenção do IRRF no ano-calendário 1998 como rendimentos isentos. Nessa linha, toda a questão ainda está *sub judice*;
- III. “Deixou a Fonte Pagadora do Impugnante de informar que existia uma parcela ISENTA, em decorrência de ação judicial de R\$ 13.067,28 (treze mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos)- meses de janeiro a setembro de 1998- inclusive” (fl. 134 – transcrição do recurso voluntário);
- IV. “Esqueceu-se a fonte pagadora do IMPUGNANTE de ainda se referendar à pensão alimentícia paga pelo mesmo à YEDA MARLENE DE ALMEIDA, CPF n. 274.750.936-20, no valor de R\$ 23.305,36 (vinte e três mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos)- o que o faria credor da D.DELEGACIA em R\$ 2.463,21 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos)” (fl. 134 – transcrição do recurso voluntário);
- V. deve ser ainda considerada a parcela isenta de R\$ 11.700,00, para os contribuintes acima de 65 anos no ano-calendário fiscalizado;

- VI. *“Perdeu por completo, o IMPUGNANTE a capacidade contributiva; o imposto aqui cobrado pela D. DELEGACIA, tem o condão de verdadeiro confisco, frente aos parcos proventos recebidos pelo IMPUGNANTE e frente a sua idade- hoje 77(setenta e sete) anos- onde encontra-se totalmente inapto para qualquer tipo de trabalho remunerado”* (fl. 136 – transcrição do recurso voluntário);
- VII. os juros de mora à taxa selic, inclusive sobre a multa de ofício, e esta própria devem ser retiradas deste lançamento, pois estão sendo discutidas judicialmente, e somente poderiam incidir após a decisão definitiva proferida pelo poder judiciário. Ademais, mesmo que se considere a data em que o STF declarou a constitucionalidade dos limites do art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, qual seja, fevereiro de 1998, somente daí se poderia incidir os juros de mora e a multa de ofício, sendo que a multa de ofício somente poderia ser aplicada se houvesse dolo por parte do fiscalizado, o que não se comprovou nestes autos;
- VIII. as cominações vinculadas ao imposto (juros de mora e multa de ofício) já excedem o valor principal, indo de encontro a todo ao princípio tributário maior de que o *"acessório não pode ser maior do que o principal"*;
- IX. há um fato novo modificativo da questão em foco em decorrência de recente decisão do STF em Recurso Extraordinário, quando se decidiu aplicar a imunidade do art. 153, § 2º, II, da CR88 para os proventos auferidos antes da EC nº 20/98.

Alfim, o recorrente pugna pelo deferimento de uma perícia contábil para mensurar os juros de mora que incidirão sobre o imposto devido, bem como para definir o próprio montante do imposto devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/11/2007 (fl. 120), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 14/12/2007 (fl. 179), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 18/12/2007, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente aqui se rejeita o pedido de perícia contábil para aclarar o cálculo do imposto devido e dos juros de mora incidente sobre o crédito tributário lançado. Trata-se de mera operação aritmética, com aplicação da tabela progressiva anual prevista na Lei nº 9.250/95 sobre os rendimentos tributáveis abatidos das deduções legais para apuração do

imposto devido. E sobre este incide os juros de mora à taxa selic (e 1% no mês do pagamento), capitalizado de forma simples, a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, até o mês do pagamento, tudo na forma do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Descabido o pedido de deferimento de perícia para mensuração dos valores acima.

Agora se passa a apreciar cada item da defesa, como discriminado no relatório.

No **item I**, o contribuinte objetiva majorar o IRRF considerado na apuração do imposto de renda a pagar.

Deve-se anotar que o fiscalizado havia informado o IRRF de R\$ 1.500,01 na declaração de ajuste anual do exercício 1999, mesmo valor utilizado pela autoridade autuante (fl. 47 e 52). Assim, em princípio, sobre esse ponto não poderia haver qualquer controvérsia.

Entretanto, a autoridade julgadora *a quo* converteu o julgamento em diligência, para que o INSS ratificasse ou retificasse o imposto retido sobre os proventos do autuado. Veio o INSS aos autos e prestou a seguinte informação (fl. 88):

1. Em atendimento à solicitação em epígrafe, vimos ratificar as informações constantes na DIRF e no Comprovante de Rendimentos do servidor aposentado HERMANN DE ALMEIDA, CPF 001.351.516-00, no ano-calendário de 1998 em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cujo valor é R\$1.500,01 (um mil, quinhentos reais e um centavo).

2. Esclarecemos que o valor de R\$2.951,93 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), informado pelo referido servidor aposentado, é o resultado do somatório do Imposto de Renda Retido na Fonte dos meses de novembro e dezembro (R\$1.500,01) com o do 13º Salário/Gratificação Natalina (R\$1.451,92), cuja tributação é exclusiva.

Vê-se, então, que a autarquia ratificou o IRRF de R\$ 1.500,01, inclusive sequer controvertido na autuação. Ainda, vendo a ficha financeira do autuado na autarquia (fl. 89), percebe-se que, no contra-cheque do fiscalizado, somente passou a constar o débito exclusivo de IRRF a partir de novembro de 1998, e não outubro de 1998 como informado pelo recorrente, a indicar a correção da informação acima do INSS (veja-se que até o mês de outubro de 1998, o débito do IRRF era compensado com um crédito equivalente no mesmo valor, situação que somente mudou em novembro de 1998).

No ponto, sem razão o recorrente.

No tocante à defesa do **item II** (*propôs ação rescisória em desfavor dos julgados desfavoráveis, estando correta a manutenção dos valores que não sofreram a retenção do IRRF no ano-calendário 1998 como rendimentos isentos. Nessa linha, toda a questão ainda está sub judice*), o recorrente não juntou aos autos qualquer decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, não há qualquer ordem mandamental que autorize o contribuinte a excluir os proventos do ano-calendário 1998 da incidência do imposto de renda, estando correto, no ponto, a autuação.

Dessa forma, sem razão o recorrente.

No tocante à defesa do **item III** (*“Deixou a Fonte Pagadora do Impugnante de informar que existia uma parcela ISENTA, em decorrência de ação judicial de R\$ 13.067,28(treze mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos)- meses de janeiro a setembro de 1998- inclusive”* - fl. 134 – transcrição do recurso voluntário), o recorrente não esclareceu como se chegou a tal parcela isenta, pois, com a cassação da medida judicial que lhe beneficiava, somente restaram excluídas do imposto de renda a parcela dos rendimentos até o limite de isenção e a parcela isenta para os contribuintes acima de 65 anos, esta última que montou R\$ 11.700,00 no ano-calendário 1998 e foi excluída do comprovante de rendimentos emitido pelo INSS (fl. 7).

Assim, mais uma vez sem razão o recorrente.

Já no **item IV** da defesa, o recorrente pugna para que seja reconhecida a dedução da pensão alimentícia paga.

Ora, como se vê nas fls. 47, 52 e 116, as deduções atingiram o importe de R\$ 30.620,45, sendo que em tal valor já se encontrava a pensão alimentícia paga pelo recorrente, a qual, registre-se, não foi objeto de qualquer glosa por parte da autoridade fiscal. Assim, inviável deferir o benefício dessa dedução em duplicidade.

Sem razão o recorrente.

Agora se passa à defesa do **item V** (deve ser ainda considerada a parcela isenta de R\$ 11.700,00, para os contribuintes acima de 65 anos no ano-calendário fiscalizado).

Observe-se que a autoridade fiscal considerou como montante dos rendimentos tributáveis as duas aposentadorias percebidas do INSS, nos valores de R\$ 84.263,56 e R\$ 3.315,08, no montante total de R\$ 87.578,64 (fls. 37, 55 c/c a fl. 47), sendo que na aposentadoria maior já tinha havido a dedução da parcela isenta de R\$ 11.700,00 (fl. 37), ou seja, a autoridade fiscal deduziu do monte total a parcela isenta.

Mais uma vez, sem razão o contribuinte.

Quanto à situação subjetiva deduzida pelo contribuinte na defesa do **item VI**, tal situação não pode ser aqui aplicada, a uma porque somente o legislador poderia definir situações abstratas que levassem a não incidência do imposto de renda; a duas porque não há qualquer lei que obrigue a administração a afastar a imposição tributária, ao argumento de que essa seria confiscatória, pois se deve lembrar que cabe a administração fiscal, por seus agentes lançadores e julgadores, aplicar a lei tributária, sendo que eventual conflito da lei aplicada à espécie com princípios constitucionais somente pode ser acolhido pelo poder judiciário, que tem o monopólio para decretar a inconstitucionalidade de leis de modo incidental.

Agora se passa à defesa do **item VII** (*os juros de mora à taxa selic, inclusive sobre a multa de ofício, e esta própria devem ser retiradas deste lançamento, pois estão sendo discutidas judicialmente, e somente poderiam incidir após a decisão definitiva proferida pelo poder judiciário. Ademais, mesmo que se considere a data em que o STF declarou a constitucionalidade dos limites do art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, qual seja, fevereiro de 1998, somente daí se poderia incidir os juros de mora e a multa de ofício, sendo que a multa de ofício somente poderia ser aplicada se houvesse dolo por parte do fiscalizado, o que não se comprovou nestes autos*).

A primeira parte da defesa, que o contribuinte alega que a está discutindo judicialmente, não pode ser aqui debatida, pois a propositura de uma ação rescisória obsta que este contencioso aprecie a mesma matéria submetida ao poder judiciário, em decorrência da impossibilidade da concomitância das instâncias, como cristalizado na SÚMULA CARF Nº 1 – *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Quanto ao termo de início da incidência das cominações legais, a partir do momento em que os provimentos judiciais que favoreciam o contribuinte foram reformados, ele teria 30 dias após a data da publicação da decisão judicial para recolher o tributo sem multa de mora, porém com juros de mora a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, na forma dos arts. 61, § 3º, e 63, § 2º, ambos da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Ora, como se apreende dos autos, diversos anos antes do ano-calendário 1998 as medidas judiciais que favoreciam o contribuinte haviam sido reformadas, sem que esse aproveitasse para regularizar espontaneamente sua obrigação perante a Receita Federal. Assim, quando foi submetido ao procedimento de ofício em 2001, não havia mais nenhuma medida judicial protetiva, sendo de rigor imputar ao fiscalizado a multa de ofício de 75% e os juros de mora à taxa Selic.

Agora, passa-se à defesa do **item VIII** (as cominações vinculadas ao imposto (juros de mora e multa de ofício) já excedem o valor principal, indo de encontro a todo ao princípio tributário maior de que o "acessório não pode ser maior do que o principal").

Os juros de mora e a multa de ofício somente passaram a exceder o principal em decorrência do longo tempo de tramitação do presente processo administrativo fiscal, não havendo nenhuma norma legal que suspenda a fluência de tais encargos pecuniários. É verdade que o contribuinte poderia ter feito o depósito administrativo da exação ora discutida, impedindo, assim, a fluência dos encargos, porém isso não ocorreu no caso vertente.

Insiste-se que não há qualquer impedimento de que os acessórios (multa de ofício e juros de mora) excedam o principal, até porque o contribuinte pode obstar essa capitalização, como já dito, bastando efetuar o depósito extrajudicial da exação discutida na via administrativa, o que não ocorreu nestes autos.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

Por fim, passa-se à defesa do **item IX** (há um fato novo modificativo da questão em foco em decorrência de recente decisão do STF em Recurso Extraordinário, quando se decidiu aplicar a imunidade do art. 153, § 2º, II, da CR88 para os proventos auferidos antes da EC nº 20/98).

Aqui o contribuinte sequer especificou o número do RE – Recurso Extraordinário acima. Entretanto, deve-se anotar que o RE faz coisa julgada para as partes ligantes, exceto se o Senado Federal publicar Resolução afastando do mundo jurídico a norma inconstitucional, o que não aconteceu até o momento com o art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, esta que fixou um limite para a isenção dos maiores de 65 anos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos